



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 02 / 2004  
Rubrica (Assinatura)

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13830.001221/98-61  
Recurso nº : 121.514  
Acórdão nº : 201-77.165

Recorrente : MOTOCENTER COMASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

#### PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos tem início com a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito.

#### BASE DE CÁLCULO.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi restabelecida a vigência do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara e do STJ.

#### JUROS/CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os créditos a que faz jus o contribuinte são corrigidos exclusivamente pelos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOCENTER COMASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Sérgio Gomes Velloso*  
Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13830.001221/98-61  
Recurso nº : 121.514  
Acórdão nº : 201-77.165

Recorrente : **MOTOCENTER COMASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

### RELATÓRIO

A recorrente requereu a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS no período compreendido entre jan/89 e out/95, segundo cálculos elaborados às fls. 40/42, acrescidos da correção monetária.

Às fls. 11/39, a recorrente juntou os DARFs referentes aos recolhimentos da contribuição no período.

Através da Decisão de fls. 101/108, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que foi formulado quando já decaído o direito. E, ainda, que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 refere-se ao prazo de vencimento e não à base de cálculo da contribuição.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou impugnação, fls. 112/114, aduzindo que não se operou a decadência do direito dela de pleitear os créditos e, também, que somente com a MP nº 1.212/95 houve alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS.

A decisão acima mencionada foi anulada por meio da Decisão nº 1.077/2001, fls. 128/130.

Foi, então, prolatada a decisão de fls. 134/147, indeferindo o pleito da recorrente, o que ensejou o recurso de fls. 151/153.

Assim, foi proferido o Acórdão nº DRJ/RPO nº 1.079/2002, ostentando a seguinte ementa:

***“RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.***

*A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.*

***BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.***

*Considera-se ocorrido o fato gerador do PIS com a apuração do faturamento, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.*

***INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.***

*A decadência do direito de pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção de crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Solicitação indeferida.”*

Contra esta decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 179/183, repisando os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Subiram, assim, os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13830.001221/98-61  
Recurso nº : 121.514  
Acórdão nº : 201-77.165

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, a respeito do prazo decadencial, este Colegiado já decidiu anteriormente que o termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco anos, independentemente da data em que efetuado o pagamento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade.

Logo, o pedido de restituição de créditos pelo pagamento a maior de tributos feitos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional é tempestivo, pois feito antes do transcurso do prazo decadencial.

O segundo aspecto a ser tratado diz respeito à base de cálculo da contribuição ao PIS.

O art. 6º parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, estabeleceu que a contribuição ao PIS era recolhida com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou restabelecido o ditame do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Este dispositivo somente veio a ser alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95 que, em respeito ao princípio nonagesimal, somente passou a vigorar a partir de março de 1996.

Tanto esta Câmara, como a Câmara Superior de Recursos Fiscais já solidificaram o entendimento de que até a entrada em vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS reportava-se ao faturamento do sexto mês anterior, sem que a mesma fosse corrigida monetariamente.

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. URV. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR (IGPM). ART. 38, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1 - A 1ª Turma desta Corte, pioneiramente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.*

*2 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de*



Processo nº : 13830.001221/98-61  
Recurso nº : 121.514  
Acórdão nº : 201-77.165

*agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).*

*3 - Não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 38, da Lei 8.880/94, ante a ausência de prequestionamento.*

*4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, unicamente para deferir a semestralidade do PIS como requerido." (Recurso Especial nº 294.509, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado)*

As Leis nºs 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981/95 não trataram da base de cálculo, mas sim do prazo de vencimento da contribuição.

Este mesmo entendimento foi por mim sustentado quando proferi o voto condutor do Acórdão unânime nº 201-75.603.

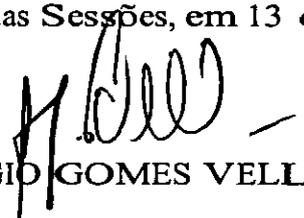
Logo, merece ser provido o recurso do sujeito passivo quanto a este particular aspecto.

O crédito tributário a que faz jus a recorrente sofre apenas a atualização monetária segundo os critérios e índices previstos na legislação e que foram consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para o fim de deferir a restituição/compensação pleiteada, atualizando-se os créditos, que tiverem suas entradas em receita confirmada, segundo os índices fixados pela Secretaria da Receita Federal através da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO  
